



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**MARCOS ADILSON DE OLIVEIRA**

**ADOÇÃO DE UMA CRIANÇA POR CASAL HOMOAFETIVO.  
ASPECTOS LEGAIS E PSICOLÓGICOS DESSE CONTEXTO  
FAMILIAR CONTEMPORÂNEO.**

**JUIZ DE FORA**

**2009**

D1063  
2009  
MP 00141

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**MARCOS ADILSON DE OLIVEIRA**

**ADOÇÃO DE UMA CRIANÇA POR CASAL HOMOAFETIVO.  
ASPECTOS LEGAIS E PSICOLÓGICOS DESSE CONTEXTO  
FAMILIAR CONTEMPORÂNEO.**

Monografia de conclusão de Curso  
apresentada ao Curso de Direito Universidade  
Presidente Antônio Carlo/Juiz de Fora, como  
exigência para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito

Orientador: Prof. Fabio Vargas

**JUIZ DE FORA**

**2009**

## FOLHA DE APROVAÇÃO



**Aluno**

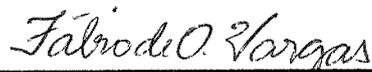
---

---

---

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade  
Presidente Antônio Carlos /Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito

### BANCA EXAMINADORA



---

**Prof. Ms. Fabio de Oliveira Vargas**



---

**Prof. Maria Amélia da Costa**

---

**Prof. Vinicius Coréia de A.**

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/2009.

Dedico este trabalho, inicialmente a Deus que nos deu o dom da vida, em seguida aos meus pais Severo e Helena, por terem proporcionado condições para que eu realizasse meu primeiro sonho, diante do conselho: “a educação é uma grande herança”. Obrigado por terem me ensinado a não deixar de sonhar e sim lutar para concretizar cada sonho almejado. Aos meus irmãos, a eterna admiração por noites mal dormidas por preocupações comigo. A todos que colaboraram com a nossa pesquisa e a nós pelo nosso esforço e dedicação na realização desta.

Agradeço aos meus familiares, meus amigos Professores e em especial Drº Jander e Patrícia Drummond por terem me ajudado a realizar esta etapa de minha vida e deste trabalho.

## RESUMO

Diante dos novos conceitos de família, surgem as famílias homoafetivas. E com isso surgem novos problemas a serem resolvidos. O Poder Judiciário, não só brasileiro, mas do mundo todo, vem sofrendo uma enorme pressão em relação à falta de normas que regularizam a União Homoafetiva. Um ponto de muitas controvérsias dentro do tema "União Homoafetiva" é sem dúvida, a mais tormentosa questão que se coloca e que mais tem dividido as opiniões é quando se fala no direito à adoção por parceiros do mesmo sexo. A grande dúvida sempre suscitada como fundamento para não se aceitar a adoção por um par homossexual, está centrada em preocupações quanto ao sadio desenvolvimento da criança. É necessário, rever princípios, valores, abrir espaços para novas discussões e afastar as objeções, para que sejam admitidas adoções por casais homossexuais. Mas o que há, ainda, nos dias de hoje é a falta de legislação que sancione a adoção por casais homossexuais. Daí a missão fundamental da jurisprudência, que necessita desempenhar seu papel de agente transformador dos estagnados conceitos da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção. Direito de Adotar. Família Homoafetiva.

**“ Família é quem você escolhe para viver**

**Família é quem você escolhe pra você**

**Não precisa ter conta Sanguínea**

**É preciso ter sempre um pouco mais de sintonia”**

**( O Rappa)**

# SUMARIO

INTRODUÇÃO .....	9
<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A TRAJETÓRIA DA HOMOSSEXUALIDADE .....</b>	<b>12</b>
1.1 A TRAJETÓRIA DA HOMOSSEXUALIDADE .....	12
1.2 UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS ASPECTOS LEGAIS NO NOVO CÓDIGO CIVIL .....	16
<b>2 ADOÇÃO CONJUNTA NA UNIÃO HOMOAFETIVA .....</b>	<b>19</b>
2.1 HOMOAFETIVIDADE E FAMÍLIA .....	19
2.1.1 <i>Sobre o casamento civil homoafetivo</i> .....	20
2.1.2 <i>Adoção homoafetiva e companheiros homoafetivos no registro civil do menor</i> .....	22
2.2 A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA NA ADOÇÃO .....	25
2.2.1 <i>Direito objetivo de adoção</i> .....	25
2.2.2 <i>Quem pode adotar</i> .....	27
2.2.3 <i>Adoção por casal homossexual</i> .....	27
<b>3 NOVA LEI DE ADOÇÃO (LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.) .....</b>	<b>31</b>
3.1 NOVA LEI DE ADOÇÃO E CASAIS HOMOAFETIVOS .....	32
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS .....	41

## INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto a adoção conjunta por casais homossexuais ou em união homoafetiva. O problema abordado na presente monografia é: pessoas do mesmo sexo detentores de um relacionamento homoafetivo poderiam adotar em conjunto?

Os temas que abrangem a sexualidade humana sempre foram e ainda possuem grandes controvérsias e todos os comportamentos diferentes vistos como “desvios sexuais”, considerados, como uma violação à moral e aos bons costumes, recebendo grande repúdio social. Assim, tudo aquilo que é diferente aos padrões convencionais, acaba sendo considerado uma “aberração”, estando fora do que é considerado normal, em pontos de vista muitas vezes considerados conservadores e reacionários pela sociedade.

Muitos consideram a opção sexual como uma destas aberrações de comportamento, recebendo toda uma carga de desmerecimento e repúdio.

No Brasil não há vontade política em superar o estado de desprezo para com os relacionamentos homoafetivos, estabelecendo uma perversa sociedade, cercada de preconceito e discriminação.

Os homossexuais brasileiros, sendo um cidadão acima de sua preferência sexual, são detentores de direitos inalienáveis, mesmo assim são considerados indivíduos “anormais” cidadãos de segunda categoria, que em virtude de sua condição, merecem e desta forma não possuem uma proteção legal para seus relacionamentos e para seu patrimônio. Nos últimos anos, de concreto mesmo, foram algumas e polêmicas decisões favoráveis posteriormente a longos processos judiciais. Isto ocorre porque inexistem leis relacionadas aos direitos dos homossexuais, havendo somente as que mencionam a configuração de uma união estável ou de uma entidade familiar, exige-se a presença de sexos opostos. Entretanto este discurso pode ser derrubado, quando menciona-se a Carta Magna, que asseguram a todos os brasileiros o direito à dignidade, liberdade, privacidade e principalmente a igualdade. Assim, a omissão da lei, deveu-se a influencia de segmentos conservadores da sociedade e pela Igreja Católica junto aos Poderes Legislativo e Judiciário, o primeiro ao não promulgar leis em benefício de homossexuais, o segundo em obstacular os processos envolvendo homossexuais, nega o reconhecimento de relacionamentos entre indivíduos do mesmo sexo, acarretando grande insegurança e incertezas nestas relações.

Por outro lado, para muitos, o desejo de criar um filho, torna-se praticamente um sonho impossível diante dos obstáculos biológicos, a própria negação do Poder Judiciário a este desejo.

A adoção é um instituto jurídico caracterizado pela ficção, pois possibilita que uma criança ou adolescente fora de uma família, se insira num novo lar. Neste sentido, objetiva-se oferecer à criança a criar estreitos laços afetivos com pessoa ou casal que tenham o desejo de amá-la, contribuindo decisivamente para a sua formação e desenvolvimento físico e emocional completo.

A questão da homossexualidade atravessou milênios, em quase todas as civilizações, como um tabu e cercada de grande preconceito pela sociedade e pelas religiões, inexistindo ainda uma vasta bibliografia sobre o assunto enfocado.

Há um grande preconceito e discriminação que ainda perdura na sociedade brasileira em razão das uniões homoafetivas, contrariando a os preceitos constitucionais que asseguram direitos fundamentais da dignidade e da liberdade. Com a mudanças dos tempos e a uma postura menos preconceituosa da sociedade, mais pessoas estão assumindo sua verdadeira orientação sexual. Mas, há pessoas que possuem um grande desejo de formar sua família, mas devido a impossibilidade de ordem biológica e orgânica, utilizam a adoção, para alcançá-lo.

Hoje, apesar da vasta disseminação, quanto a sua importância, há ainda muito medo e preconceito da sociedade com relação à adoção, uma realidade ainda mais amarga quando se tratam de homossexuais, os pleiteantes a este instituto.

Neste sentido, torna-se importante esta pesquisa, como mais um elemento que possa disseminar informações, para que a sociedade possa conhecer a adoção por casais homoafetivos.

O objetivo do presente estudo está em analisar, dentro do ordenamento jurídico nacional, as possibilidades ou de adoção conjunta de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.

São objetivos específicos: Compreender o surgimento e definição da homossexualidade, bem como a posição da psicologia e da igreja sobre sua prática; Determinar o significado da instituição familiar e suas implicações com as mudanças existentes na realidade atual; Analisar as uniões estáveis, seus requisitos e características, bem como sua comparação com as uniões homoafetiva; Os possíveis dispositivos legislativos de amparo aos casais homoafetivos; Definir e realizar um breve histórico do instituto da adoção; Informar sobre os requisitos necessários para a adoção; Debater sobre as correntes contrárias e favoráveis a adoção entre casais homoafetivos.

Esta pesquisa visa comprovar que, diante de muitas crianças e adolescentes desamparadas ou em situação de risco, a adoção por casais homossexuais é uma alternativa plenamente viável para pelos menos aliviar a dura realidade com que vivem. Por outro lado, apesar da inexistência de uma legislação a respeito da adoção de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) em nada veda a adoção por casais homossexuais, desde que preenchidos os requisitos de exigidos durante o processo de adoção. Esta situação pode ser corroborada inclusive pela Constituição Federal de 1988, que veda qualquer espécie de discriminação em virtude de uma opção sexual, como consta no Princípio da Dignidade Humana. Assim, se o casal em união homoefetiva durante o processo de averiguação por uma assistente social preencher os requisitos de idoneidade, equilíbrio psicológico, entre outros elementos, não há porque ser indeferido.

Com relação aos meios de investigação, esta pesquisa foi bibliográfica, porque foi um estudo desenvolvido através da utilização de amplo material publicado em livros, em artigos existentes na internet, revistas técnicas, etc., sendo que todas estas fontes de informações são possíveis de serem acessíveis para toda a população.

Esta pesquisa bibliográfica, segundo Vergara (2000, p. 35), possibilita ser um meio de análise para qualquer espécie de pesquisa, e dentre as fontes de pesquisa foram utilizadas doutrinas jurídicas compreendendo o Direito de Família, relacionada com os institutos da Adoção, a Família e da União Estável, bem como da situação do homossexual dentro do ordenamento jurídico nacional.

Por outro lado, foram utilizadas obras das áreas de Psicologia e Biologia referentes ao homossexualismo, de forma a explicar esta forma de comportamento ou opção social.

# 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A TRAJETÓRIA DA HOMOSSEXUALIDADE

É importante que hoje se estabeleça uma nova concepção de família, em virtude das novas espécies de relacionamentos.

Não que a família seja uma instituição em colapso, mas que atravessa um processo de reformulação ou transformação em virtude das mudanças sociais que ocorrem a todo o momento. Estas mudanças na sociedade exigem uma proteção maior do Estado, pacificando os conflitos que ocorram, através da criação de uma legislação específica.

Não importando no reconhecimento ou não dos relacionamentos homoafetivos como entidade familiar, exige-se um estudo a respeito de possíveis soluções jurídicas com relação à adoção conjunta entre casais que desejem adotar crianças ou adolescentes.

A adoção possui aspectos sociais, diante de milhares de crianças em situação de risco nas cidades, abandonados com grande potencial à delinqüência e marginalidade.

## 1.1 A trajetória da homossexualidade

A homossexualidade acompanha a história da humanidade, sendo diversamente interpretada e explicada, sem que, entretanto, jamais fosse ignorada.

Arbens (1988, p. 419) define a homossexualidade como *"uma inversão sexual que se caracteriza pela atração sexual por pessoas do mesmo sexo"*.

Hoje em dia não se vê com tanta freqüência a família formada por pai-mãe-filho. Os modelos de família estão mais diversificados.

É comum a família formada pelo pai ou mãe e o filho; a família formada apenas por irmãos; por primos; por tios e sobrinhos; por avós e netos e, por que não, a família formada por homossexuais.

Desde que haja amor, afeto, essas formações humanas merecem ser denominada de família, pois cumprem a função desta no seu cotidiano. Devido a tanta diversidade, se torna complexo conceituar família na atualidade. Atualmente as pessoas sabem o que fazer com o seu afeto e não mais são obrigadas a reprimi-lo para se subjugar ao desejo dos pais ou da sociedade.

Segundo Villela (apud DIAS, 2001, p. 67), *"O casamento deixou de ser um instituto preordenado à reprodução, para se constituir essencialmente em espaço de companheirismo e de camaradagem."*

Deste modo, as diversas modalidades de vínculos afetivos merecem a proteção estatal. Atesta Pereira (apud DIAS, 2001, p. 69), que *"a família, sendo uma relação de ordem da sexualidade, tem o afeto como pressuposto"*.

Se o convívio homoafetivo gera uma família e se esta não pode ter a forma de casamento, necessariamente há de ser união estável. Não há outra opção. Trata-se de uma alternativa entre duas opções. Daí é preciso reconhecer que a união estável é um gênero que admite duas espécies: a heteroafetiva e a homoafetiva.

O legislador constituinte, ao considerar a família como um fato natural, só a concebeu como uma estrutura baseada na diferença entre os sexos, acabando a Carta Magna por reconhecer apenas a união heterossexual.

Como o legislador brasileiro se nega a emprestar juridicidade às relações homoafetivas, nenhuma previsão legal há autorizando ou vedando a adoção.

A primeira tentativa legiferante - o projeto de regulamentação da união civil, de autoria da então Deputada Marta Suplicy - omitiu-se em abordar tal questão, sob a justificativa de que o tema possui foro próprio de abordagem. No substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com Venosa (2007, p. 49), o instituto da adoção é uma ficção jurídica, permitindo para uma criança ou adolescente desprovida de proteção familiar, uma nova família. Assim, pretende-se oferecer à criança a possibilidade de estabelecer estreitos laços afetivos com pessoa ou casal capazes de amá-la, permitindo-lhe sua formação e desenvolvimento físico e emocional pleno.

Para Diniz (2005, p. 484):

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa, que, geralmente, lhe é estranha.<sup>1</sup>

A questão da adoção conjunta entre homossexuais é extremamente controversa, sujeita a ardentes debates entre seus defensores ou opositores, dividindo as opiniões, mesmo entre os favoráveis as relações homossexuais. Como as relações sociais são principalmente heterossexuais há grande resistência devido ao entedimento de que pode acarretar um dano

<sup>1</sup> Diniz Maria helena (2005, p. 484):

futuro comportamental e psicológico em virtude da falta de um referencial entre mãe e pai, masculino e feminino.

Com relação à adoção a favor de homossexuais, segundo Figueiredo (2003, p. 92), há a impossibilidade absoluta de sua concessão a favor de casais homossexuais.

A Carta Magna, através de seu art. 226, § 3º, reconhece como Entidade Familiar a união estável entre um homem e uma mulher, sendo que este reconhecimento representou uma significativa evolução quando se comparado com a legislação anterior que reconhecia somente o casamento civil e dele derivando os demais direitos.

Neste sentido, mesmo que sorte, a união entre dois homens ou duas mulheres, mesmo que estáveis não há suporte no ordenamento jurídico brasileiro.

Havendo um questionamento, se pessoas do mesmo sexo podem adotar em conjunto?: *"Não. Somente casados ou concubinas heterossexuais podem adotar conjuntamente"* (FIGUEIREDO, 2003, p. 94-95).

Por outro lado, leciona Dias (2001, p. 73), que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabeleceu restrições à adoção e como também não faz referência à orientação sexual do adotante, informando em seu art. 42 a dizer: "Podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil".

A possibilidade de adotar é outorgada tanto ao homem como à mulher, bem como a ambos conjunta ou isoladamente, não interferindo a opção sexual de quem quer adotar, sendo necessário atender os requisitos elencados nos arts. 39 e seguintes.

Não se configurando um impedimento direto e explícito, deve prevalecer o princípio existente no art. 43 do ECA *"A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivo legítimo"*.

Diante de tal preocupação do legislador com o bem-estar da criança, nenhum motivo legítimo existe para deixar uma criança sem um lar.

Existindo os companheiros mesmo homossexuais, numa união estável, torna-se legítimo o interesse na adoção, não se podendo deixar de observar as reais vantagens para a criança adotável.

De sua parte, José Luiz Mônaco da Silva (apud FIGUEIREDO, 2003, p. 90), integrante do Ministério Público paulista, informa sobre a questão da adoção entre homossexuais:

**Homossexualismo e adoção** - O Estatuto da Criança e do Adolescente não contém dispositivo legal tratando de adoção pleiteada por homossexuais. Por causa dessa omissão, é possível que alguns estudiosos entendam inviável a adoção por homossexuais. A nosso ver o homossexual tem o direito de adotar um menor, salvo se não preencher os requisitos estabelecidos em lei. Aliás, se um homossexual não pudesse adotar uma criança ou um adolescente, o princípio da igualdade perante a lei estaria abertamente violado. E mais: apesar da omissão legal, o ECA não veda, implícita ou explicitamente a adoção por homossexuais. O que importa, no substancial, é a idoneidade moral do candidato e a sua capacitação para assumir os encargos decorrentes de uma paternidade (ou maternidade) adotiva.<sup>2</sup>

O outro fundamento que faculta seu deferimento está na Carta Magna.

É inadmissível excluir o direito individual de guarda, tutela e adoção, assegurado para todo cidadão em virtude da escolha sexual, pois poderia violar o princípio fundamental da dignidade humana, pela vedação a qualquer ato discriminatório. No art. 227 do texto constitucional atribui ao Estado o dever de assegurar à criança, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, direitos que certamente os mais jovens não estão tendo (DIAS, 2001, p. 75)<sup>3</sup>.

Por outro lado, segundo Dias (2001, p. 76), o artigo 28 do ECA possibilita a colocação da criança ou adolescente numa 'família substituta', que, entretanto não definindo qual a conformação dessa família.

Neste diapasão, a princípio não haveria proibição para um casal homossexual ser aceito como uma família substituta apta a abrigar de uma criança. Mas, existia um, porém, que poderia ser suscitada através do art. 29 do Estatuto, que informa: "*Não se dará a colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado*".

Consideraria inadmissível declarar ser o ambiente familiar inadequado com a natureza da medida ou que a relação afetiva de duas pessoas do mesmo sexo seja incompatível.

É uma consideração totalmente preconceituosa, e, sendo que as relações homoafetivas muito similares ao casamento e à união estável, devendo os julgadores atribuir-lhes os mesmos direitos conferidos às relações heterossexuais, dentre eles o direito à guarda e à adoção de menores.

<sup>2</sup> FIGUEIREDO, 2003, p. 90

<sup>3</sup> DIAS, 2001, p. 75

## 1.2 União homoafetiva e seus aspectos legais no Novo Código Civil

Para Azevedo (2002, p. 99), a legislação brasileira não cuida especificamente da união civil entre homossexuais. Todavia, todas as espécies de sociedade, afora as existentes no Direito de Família como o casamento civil, religioso e união estável (união entre homem e mulher com o intuito de constituição de família, sem casamento), são tratadas no Código Civil, na sua parte do Direito de Empresa. Nessa parte do Código encontram-se princípios do direito associativo, que servem aos empresários e àqueles que celebram contrato de sociedade.

O Código Civil de 1916, revogado pelo atual, de 2002, mencionava, em seu artigo 1.363, no Direito das Obrigações, em geral, que as pessoas celebram contrato de Sociedade, quando se obrigam, mutuamente, a combinar seus esforços e/ou recursos, para lograrem fins comuns. Esse princípio assenta-se em lição do filósofo Aristóteles, que foi também cuidado por Santo Tomás de Aquino.

Esse artigo, atualmente, corresponde, com alguma mudança de redação, ao artigo 981 que estabelece: "*Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados*".

No caso da união homoafetiva (homossexual), os parceiros somam seus esforços e recursos econômicos para possibilitarem sua vida em comum.

Azevedo (2002, p. 99) trata em seu livro Estatuto da Família de Fato do casamento de fato, da união estável e da união homossexual.

Nesse livro, ele aconselha os parceiros a acautelarem-se com realização de contrato escrito, que estabelece a respeito de seu patrimônio, principalmente demonstrando os bens que existem, ou venham a existir, em regime de condomínio, com os percentuais estabelecidos ou não.

Podem ainda os parceiros adquirir bens em nome de ambos, o que importa condomínio em partes iguais.

Se preferirem, podem escolher um regime de separação patrimonial, absoluto (cada bem permanece em nome de cada um) ou relativo (com este ou aquele bem em nome de um e outros em nome do outro parceiro).

Pode ser adotado, também, o critério de mencionar, na aquisição de cada bem, se ele é comum (pertence a ambos), ou se pertence a só um dos parceiros. O que não pode é criar-se o casamento civil ou união estável com esse contrato.

É muito importante que estabeleçam em contrato, ou em sua carteira de trabalho, que vivem em parceria, para que tenham os parceiros direitos de tratamento de saúde (previdenciários), com benefícios em seguro de vida. Essa matéria, embora contratual, não ofende a preceito legal, nada impedindo que um seja dependente do outro, e vice-versa, inclusive junto ao imposto sobre a renda.

Atualmente no Brasil, em caso de morte de um dos parceiros, seus bens seguem a ordem constante do novo Código Civil (artigo 1.829), ou seja, aos herdeiros necessários: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no inciso I; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge (inc. II); ao cônjuge sobrevivente (inc. III); e aos colaterais (inc. IV).

Também o companheiro e a companheira, na união estável, nos moldes do artigo 1.790. Assim, os parceiros poderão deixar, um ao outro, por testamentos autônomos, patrimônio livremente, desde que não possuam herdeiros necessários, situação em que só poderá o testador dispor da metade da herança (artigo 1.789). Esclareça-se que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (artigo 1.845).

Um Projeto de importância que visa disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo é o de iniciativa da então Deputada Marta Suplicy, nº 1.151, de 1995, e seu Substitutivo na Câmara dos Deputados, em 10 de dezembro de 1996.

Esse Projeto não teve seguimento, após sofrer tormentoso ataque na Câmara. O aludido Substitutivo melhorou a redação do projeto originário.

O art. 1º desse Projeto-Substitutivo assegurava a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua "parceria civil registrada", entre outras coisas, para salva guarda de seus direitos de propriedade e de sucessão hereditária.

A parceria seria objeto de registro em Livro próprio do Cartório de Registro Civil (art. 2.º), sendo constituída por escritura pública (§ 1.º), com impossibilidade de alteração desse "estado civil", durante o contrato de parceria (§ 3.º).

Criava-se, por ele, como visto, um novo "estado civil", cuja desconstituição só seria possível judicialmente.

O artigo 9º do Substitutivo (1º do Projeto) instituía o bem de família, como disciplinado pela Lei nº 8.009, de 1990).

Os artigos 10 e 11 do Substitutivo (11 e 12 do Projeto) determinavam, respectivamente, a inscrição do parceiro como beneficiário do regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependente e como beneficiário de pensão, nos moldes da Lei 8.112/90.

Em seus artigos 16 e 17, o Substitutivo mostrou-se de grande utilidade social, prevendo no artigo 16 a composição de rendas para aquisição de casa própria, bem como reconhecendo direitos a planos de saúde e seguro de grupo; bem como, no artigo 17, a inscrição um do outro como dependentes, com efeitos na legislação tributária (deduções, principalmente).

## 2 ADOÇÃO CONJUNTA NA UNIÃO HOMOAFETIVA

Dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não existe um impedimento direto e explícito para a adoção, havendo o princípio existente em seu art. 43, que informa que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivo legítimo".

Em virtude da preocupação do legislador pelo bem-estar da criança e do adolescente, motivação legítima para deixar uma criança sem uma família.

Existindo um relacionamento, mesmo homofetivo, dentro de uma união estável onde impera o respeito e o carinho, através do pleno interesse na adoção, seria possível realizar esta adoção conjunta, em respeito das reais vantagens para a criança adotável.

Com relação à adoção a favor de homossexuais, há, a princípio a inviabilidade total de sua concessão em benefício de casais homossexuais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º reconhece como Entidade Familiar a união estável entre um homem e uma mulher, sendo que este reconhecimento representou uma evolução se comparado com a legislação anterior que reconhecia apenas o casamento civil e dele partindo os demais direitos.

Neste sentido, mesmo que a união entre dois homens ou duas mulheres, sejam estáveis inexistente previsão que a fundamente no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.1 HOMOAFETIVIDADE E FAMÍLIA

A mesma justificação que faz com que seja reconhecida a união estável homoafetiva faz com que seja possível juridicamente o casamento civil homoafetivo: a interpretação extensiva ou a analogia.

Muito embora mesmo a doutrina que defende a união estável homoafetiva, em geral, continue a criticamente dizendo que o casamento civil homoafetivo seria "inexistente", essa postura não se afigura correta.

Afinal, considerando que a *ratio legis* do regime jurídico do casamento civil é a proteção da família, que se forma, nas uniões amorosas, a partir do amor romântico que vise a uma comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, então o casamento civil homoafetivo é possível por força da interpretação extensiva ou, no mínimo, pela analogia.

### 2.1.1 Sobre o casamento civil homoafetivo

É de se lembrar que o casamento civil é, como o nome mesmo diz, civil, secular, não religioso. Casamento civil e casamento religioso não se confundem, são completamente distintos.

O casamento civil é um direito, um regime jurídico aplicável a todos que não se enquadrem nas hipóteses dos taxativos/impedimentos matrimoniais se os mesmos forem tidos como constitucionais (o que não ocorreria caso houvesse tal impedimento legal ao casamento civil homoafetivo, conforme supra exposto); já o casamento religioso é um dogma, algo sujeito à fé religiosa. Isso significa que não é porque o casamento religioso não seria possível a casais homoafetivos que o casamento civil também não o seria.

Ditos casamentos não tem nenhuma ligação na atualidade. Aliás, o casamento puramente religioso, sem efeitos civis, é um nada jurídico.

Não significa nada por si: é, apenas, uma prova de união estável (esta sim possuindo relevância jurídica autônoma).

Atualmente não há absolutamente nada que justifique uma ligação entre casamento civil e casamento religioso.

Como não há absolutamente nada na legislação pátria que proíba o casamento civil homoafetivo, mas mera lacuna na legislação supável pela interpretação extensiva ou pela analogia, é de se reconhecer a possibilidade jurídica do casamento civil homoafetivo.

É inacreditável que praticamente ninguém na doutrina veja isso, limitando-se a maioria a repetir acriticamente a absurda "teoria da inexistência" do ato jurídico, que nada mais é do que uma tentativa de burlar a regra segundo a qual não há nulidade sem texto – pois o ato tachado de "inexistente" tem a si atribuído à mesma consequência do ato nulo, já que a doutrina afirma que se o ato tachado de inexistente, que existiu no mundo fático, vier a produzir efeitos jurídicos, deverá ser proferida uma sentença que expurgue ditos efeitos, de ofício inclusive (razão pela qual creio que ela é melhor denominada como "teoria da inexistência de atos que existiram no mundo fático").

Mais inacreditável ainda é a doutrina reconhecer que a teoria da inexistência foi criada para se proibir o casamento homoafetivo na época do Código Napoleônico, que consagrou a regra segundo a qual não há nulidade sem texto, e, mesmo assim, não reconhecer este caráter puramente fraudulento da mesma – isso porque as afirmações aqui formuladas são referendadas indiretamente pela própria doutrina, que curiosamente não tem o menor pudor em reconhecer que a "teoria da inexistência" de atos que existiram no

mundo fático surgiu como forma de se contornar a teoria segundo a qual não há nulidade sem texto para se proibir o casamento civil homoafetivo. (DIAS, 2001, p. 39)<sup>4</sup>

Esse caráter fraudulento de dita teoria já depõe, por si, contra ela. Considero absolutamente inacreditável que a maioria dos juristas tenha adotado esta fraudulenta doutrina, que viola de morte o princípio da legalidade (segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei – art. 5º, inc. II da CF/88 – lei esta que inexistente a justificar dita "teoria da inexistência"), assim como o princípio da separação dos poderes, ao permitir que o intérprete atue como legislador positivo para proibir e não-reconhecer direitos que a lei não proíbe ou implicitamente reconhece (lei aqui em sentido amplo: lei constitucional e infraconstitucional).

Ou seja, a teoria da inexistência é um absurdo jurídico, algo que a própria doutrina reconhece que foi criado com o intuito de não permitir que determinados atos não produzam efeitos jurídicos mesmo quando a lei não os declara nulos. Este propósito fraudulento já demonstra o quão descabida e inaceitável é esta pseudo-teoria, inacreditavelmente aceita pela maioria da doutrina, mas deve ser aplaudida uma luz no fim do túnel.

Barroso (2006) proferiu sentença que, além de reconhecer a união estável homoafetiva, afirmou que o próprio casamento civil é possível de ser contraído por homossexuais, por força do princípio da igualdade.

O autor é peremptório:

À luz do artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme fundamentação supra, tem-se que (não apenas a união estável, mas também) o casamento, nos moldes como atualmente regulado pelo legislador, é um instituto passível de ser acessado por todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual. (BARROSO, 2006, p. 71)<sup>5</sup>

Em decisão mais recente, afirmou o magistrado com perfeição que "O casamento civil é um direito humano - não um privilégio heterossexual" (BARROSO, 2006, p. 71)

De acordo com Barroso (2006), essa discussão adquire novos contornos quando a Lei no 11.340, de 2006 [Lei Maria da Penha], traz uma nova definição do que seja a família, que passa a ser juridicamente compreendida como a 'comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade

<sup>4</sup>DIAS, 2001, p. 39

<sup>5</sup>BARROSO, 2006, p. 71

expressa; independentemente de orientação sexual' (art. 5º, inciso II, e parágrafo único)", donde afirma com precisão que

A nova definição legal da família brasileira se harmoniza com o conceito de casamento 'entre cônjuges' do art. 1.511 do Código Civil, não apenas deixando de fazer qualquer alusão à oposição de sexos, mas explicitando que a heterossexualidade não é condição para o casamento", razão pela qual "Derruba-se, enfim, a última barreira – meramente formal – para a democratização do acesso ao casamento no Brasil. (BARROSO, 2006, p. 71)<sup>6</sup>

Em suma, o casamento civil homoafetivo também é possível juridicamente por força dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, ante a ausência de motivação lógico-racional a justificar a concessão de menos direitos aos casais homoafetivos em relação aos direitos conferidos aos casais heteroafetivos (isonomia) e o arbitrário menosprezo das uniões homoafetivas em relação às heteroafetivas decorrente de tal postura (dignidade humana).

### **2.1.2 Adoção homoafetiva e companheiros homoafetivos no registro civil do menor**

Note-se, ainda, que mesmo que não se reconheça a possibilidade jurídica do casamento civil e da união estável entre pessoas do mesmo sexo, a adoção por casais homoafetivos também será possível, por analogia. Afinal, um casal homoafetivo possui as mesmas condições de criar um menor quando comparado a um casal heteroafetivo.

Além de configurar um profundo preconceito preocupar-se se a criação de um menor por um casal homoafetivo traria o pseudo-risco de que dito menor se tornasse homossexual (o que demonstra a não-aceitação da homossexualidade como tão normal quanto a heterossexualidade, apesar da ciência médica mundial já tê-lo afirmado, diversos estudos psico-sociais já demonstraram que o fato de um menor ser criado por um casal homoafetivo não tem nenhuma influência sobre a sua orientação sexual - cabe citar o estudo "The Lack of Differences Between Gay/Lesbian and Heterosexual Parents: A Review of the Literature" para tal fim (visto que arrolou uma série de pesquisas empíricas que comprovaram o aqui exposto. (BARROSO, 2006, p. 71)<sup>7</sup>

Para sintetizar: inexistente qualquer prejuízo ao menor na sua criação por um casal homoafetivo, que pode lhe dar tanto amor, solidariedade, respeito, confiança e todos os valores que configurem uma vida digna quanto um casal heteroafetivo. Lembre-se, por fim,

<sup>6</sup> BARROSO, 2006, p. 71

<sup>7</sup> BARROSO, 2006, p. 71

que o preconceito de terceiros para com a parentalidade homoafetiva jamais poderá ser usado como argumento válido para negar a adoção por um casal homoafetivo, na medida em que o preconceito jamais poderá ser um critério válido de discriminação – pois, considerando que o art. 3º, inc. IV da CF/88 classifica como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos "sem preconceitos", isso significa que o preconceito jamais poderá ser utilizado como paradigma jurídico (o que seria, inclusive, desnecessário mencionar, mas a norma constitucional é expressa nesse sentido).

Vale citar, assim, o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar.

Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores.

É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ/RS, Apelação Cível nº 70013801592, 07a Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, julgada em 05/04/2006 - sem destaque no original).

Quanto à questão do registro civil do menor criado por um casal homoafetivo, não há nada na legislação que impeça que duas pessoas do mesmo sexo de constarem como pais ou mães de uma pessoa. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no inteiro teor do aresto supra transcrito (Apelação Cível nº 70013801592), em conclusão com a qual se concorda integralmente:

Por fim, é de louvar a solução encontrada pelo magistrado Marcos Danúbio Edon Franco, ao determinar na sentença que no assento de nascimento das crianças conste que são filhas de L.R.M. e Li.M.B.G., sem declinar a condição de pai ou mãe. (sem destaque no original)

Concorda-se plenamente com a conclusão. A parentalidade é um conceito primordialmente socioafetivo, não necessariamente biológico.

Uma pessoa não exerce a função paterna ou materna pelo simples fato de ser o(a) genitor(a) da criança ou adolescente em questão: a parentalidade somente existe de fato caso haja amor, carinho, compreensão, solidariedade e respeito pelo menor, além da concessão de educação e a imposição de limites ao mesmo, características estas necessárias a uma boa criação que independem da orientação sexual da pessoa ou do fato de se tratar de um casal homoafetivo ou heteroafetivo, já que ambos têm as mesmas condições de criar adequadamente um menor.

Pelo mesmo raciocínio, deve-se reconhecer a possibilidade de uma pessoa ter mais de dois pais em seu registro civil, desde que todos exerçam uma parentalidade ao menos

socioafetiva sobre a mesma (algo difícil de se imaginar, reconheço, ante a concepção de parentalidade contemporânea, mas algo em tese possível).

## **2.2 A questão da legitimidade ativa na adoção**

Tem-se a informação, por meio dos livros, de que a adoção, desde os primórdios já era utilizada pela civilização, como o Egito, a Babilônia, a Palestina e em passagens bíblicas, no intuito de perpetuar o culto familiar, pois a família se extinguia se não houvesse prole para cultuar a sua memória e a de seus ancestrais.

Hoje, deixou de desempenhar, apenas, função social e política, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter humanitário possibilitando aos menores desamparados a ter um novo lar, além de dar filhos a casais impossibilitados de tê-los.

Anteriormente, na vigência do Código Civil de 1916, a adoção era realizada mediante escritura pública, perante o Tabelião, por se tratar de negócio jurídico bilateral e solene, após o advento da Magna Carta de 1988, passou a constituir um ato complexo e dependente de sentença judicial, conforme se extrai do artigo 227, §5º: a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros.

Assim sendo, não basta, apenas, ter intenção de adotar, necessário se faz cumprir os requisitos legais, pois a adoção atribui a situação de filho ao adotado, considerando-o legítimo.

Daí a indagação do objeto em discussão: quem pode adotar?

### **2.2.1 Direito objetivo de adoção**

A norma sobre adoção está inserida nos artigos 1618 a 1629 do Código Civil - CC e artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, mas cada qual com suas especificidades, embora semelhantes, ou seja, as normas inseridas no ECA refere-se a adoção de criança e de adolescente; quanto as disciplinadas no Código Civil são utilizadas tanto para adoção de menores como para maiores.

O que prevalece no ECA é a forma procedimental e a competência jurisdicional, atribuindo exclusividade ao Juízo da Infância e Juventude, observados os procedimentos do estatuto para conceder a adoção dos menores; quanto aos maiores, somente aqueles que já estavam sob a guarda e tutela dos adotantes.

Nesse sentido buscou o legislador facilitar o procedimento, pois, como a guarda ou a tutela foram concedidas judicialmente, é provável que nos respectivos processos haja elementos que possibilitam uma melhor avaliação do pleito.

Não apenas as crianças ou os adolescentes podem ser adotados, as pessoas maiores de 18 anos também podem, desde que impender o requisito de diferença de idade. Pois bem, qualquer pessoa pode ser adotada, mas o adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado, cumprindo-se a formalidade do art. 1619 do CC e art. 42, §3º do ECA.

Dentro do protocolo legal, além da diferença de idade, há necessidade do consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, conforme art. 1621 do CC e art. 45 do ECA.

Não haverá o consentimento do representante legal se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano, conforme dispõem o artigo 1624 do CC.

Nota-se que o consentimento será dispensado se os pais do adotando forem desconhecidos ou se já destituídos do poder familiar.

Explica Gonçalves (2005, p. 345) que a destituição só pode ser feita com rigorosa observância de procedimento contraditório, inclusive, a desnecessidade de expressa cumulação de pedido de destituição do poder familiar com adoção, sendo aquele pressuposto lógico, quando implicitamente constar da finalidade da adoção, com referência do irregular exercício dos genitores.

Ainda insere no requisito consentimento, a ouvida do adolescente e o estágio de convivência.

O adolescente consentirá ou não, em ser adotado, haja vista que deverá ser examinado pelo juízo, especialmente, as reais vantagens para ele, mesmo porque, o sucesso da nova relação dependerá da afinidade entre adotante e adotado.

Ainda que o juízo ouça o adolescente, buscando assegurá-lo a melhor convivência familiar o Magistrado não fica submisso a vontade do menor, pois não obstante a falta de consentimento dele poderá conceder a adoção.

Quanto ao estágio de convivência, o qual será fixado pelo juiz, fica adstrito nos casos em que o menor tenha mais de 1 ano de idade, visando melhor convivência entre adotante e adotado, e, conseqüentemente, menor adaptação, haja vista ser a adoção irrevogável.

Integra como elemento objetivo da adoção, a capacidade do adotante, pois só pessoa maior de 18 anos (art. 1618 CC) é que pode adotar, e trata-se de ato pessoal do adotante, portanto vedada a adoção por procuração (§ 1º do art. 39 ECA).

A discussão sobre quem pode ou não adotar, não está presente somente no sujeito possuir ou não capacidade, mas principalmente nos elementos subjetivos do adotante.

### **2.2.2 Quem pode adotar**

A lei é clara ao determinar que só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar. Assim está implícito que o adotante deve apresentar condições morais e materiais de desenvolver a função de pai, oferecendo ambiente familiar adequado.

Reza o § único do artigo 1618 do CC que a adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 18 anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Elementos qualificadores do adotante não influem na capacidade ativa da adoção, seja o estado civil, o sexo e a nacionalidade. Portanto, não se proíbe solteiro adotar, mas para ocorrer adoção por duas pessoas, a lei impõe que sejam casados ou que vivam em união estável. (art. 1622 do CC).

O fato de a lei cominar que os adotantes sejam casados ou vivam em união estável, não proíbe os divorciados ou separados judicialmente, conjuntamente, adotarem, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Questão importante a ser discutida e observada nos dias atuais, é a possibilidade de casal homossexual adotar simultaneamente. Daí a indagação: a lei permite casal homossexual adotar?

### **2.2.3 Adoção por casal homossexual**

Não há proibição de a pessoa homossexual solteira adotar, já que a adoção deve constituir efetivo benefício para o adotando.

Nota-se que o conflito existe na possibilidade de o casal homossexual pretender adotar conjuntamente, partindo-se do princípio que o adotado teria dois pais, ou então, duas mães. Estaria o adotado em conformidade aos padrões do que se entende por família?

A Constituição Federal no caput do artigo 226, não define o que é família, porém, nos §§ 3º e 4º, expõem como exemplos de família a união estável e o grupo formado por pai e filhos, isto é, comunidade monoparental:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º ....

§ 2º ....

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Para os conservadores, o artigo supramencionado da CF é taxativo e não admite extensão na sua interpretação gramatical. Entretanto, para outros, a interpretação gramatical foge do contexto da realidade social em que vivemos, pois fundamenta a família nos laços de afeto.

Explana Andrade (RBDF – n.º 30), que o rol de relações trazidos pelo art. 226 é meramente exemplificativo, pois o legislador constitucional ao proteger aquelas espécies, não excluiu outras, mesmo não estando expressamente previstas na Constituição.

Afirma ainda, que as uniões homoafetivas encontram-se implicitamente tuteladas pela Constituição Federal, não necessitando esperar a manifestação do legislador ordinário a fim de regular a matéria, pois a doutrina e a jurisprudência igualam situações que necessitam de isonomia.

Entende e admite a inclusão das relações homoafetivas no direito de família, haja vista a superação de antigos preconceitos acerca da impossibilidade de realização pessoal e da conquista da maturidade humana no seio de vivências homossexuais, considerando principalmente o princípio da dignidade humana.

De acordo com Lôbo (2005, p. 76), sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida.

Atualmente, a idéia de família não está vinculada a de matrimônio, uma vez que é possível a reprodução sem sexo, sexo sem matrimônio e matrimônio sem reprodução, como afirma Andrade (RBDF, n.º 30).

Pois bem, ainda que apresentado pensamentos no sentido da entidade homoafetiva pertencer ao âmbito do direito de família, o que se presume a possibilidade da adoção por casal homossexual, há na esfera jurídica entendimento diverso.

Gonçalves (2005, p. 335) profere em seu livro de Direito Civil Brasileiro, volume VI, Direito de Família, que “a adoção por homossexual, individualmente, tem sido admitida, mediante cuidadoso estudo psicossocial por equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotando”.

Contudo, claramente insere que o “*Código Civil não prevê a adoção por casais homossexuais porque a união estável só é admitida entre homem e mulher (CC, art. 1723; CF, art. 226, §3º)*” (g.n)

De forma mais incisiva, Diniz (2005) quanto ao imprescindível requisito de legitimidade ativa, categoricamente afirma:

Efetivação por maior de 18 anos independentemente do estado civil (adoção singular) (CC, art. 1618) ou por casal (adoção conjunta), ligado pelo matrimônio ou por união estável, desde que um deles tenha completado 18 anos de idade, comprovada a estabilidade familiar ... Se, porventura, alguém vier a ser adotado por duas pessoas (adoção conjunta e cumulativa) que não sejam marido e mulher, nem conviventes, prevalecerá tão-somente a primeira adoção, sendo considerada nula a segunda, caso contrário ter-se-ia a situação absurda de um indivíduo com dois pais ou com duas mães. (DINIZ, 2005, p. 510)<sup>8</sup>

Restringe também a possibilidade dos companheiros homoafetivos adotarem conjuntamente, Venosa (2007, p. 298):

Não há qualquer restrição quanto ao estado civil do adotante: pode ser solteiro, divorciado, separado judicialmente, viúvo, concubino. A adoção, como percebemos, pode ser singular ou conjunta. A adoção conjunta é admitida por casal em matrimônio ou em união estável, entidade familiar reconhecida constitucionalmente. Se não são ainda os companheiros homoafetivos reconhecidos como entidade familiar, a eles não é dado adotar conjuntamente. Poderá o indivíduo homossexual adotar, contudo, dependendo da avaliação do juiz, pois, nessa hipótese, não se admite qualquer discriminação. (VENOSA, 2007, p. 67)<sup>9</sup>

Após os relatos e pensamentos dos autores referenciados, permite visualizar que cada pessoa da sociedade, assim como eles, podem interpretar de forma diversa a norma jurídica, no que tange a adoção, seja admitindo a adoção por casais homossexuais seja os excluindo do rol de admissibilidade.

A Justiça do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul vêm decidindo por meio dos juízes da Infância e Juventude, em ação de adoção e, após o estudo do caso e social, a possibilidade de ser adotante o casal homossexual.

<sup>8</sup> DINIZ, 2005, p. 510

<sup>9</sup> VENOSA, 2007, p. 67

Nesta hipótese, o mandado de averbação emitido constará na filiação somente os nomes dos adotantes, excluindo tratar-se de mãe ou pai.

O tema exposto é conflitante, pois da interpretação do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente não se extrai a permissão do casal homossexual adotar, pois taxativo o rol. Mas a Justiça aplica os princípios norteadores do direito visando o melhor para o adotando.

Em especial, por entender que a lei exhibe rol restrito quanto à legitimidade ativa da ação de adoção, aos casos julgados recentemente, os quais permitiram a adoção conjunta por casal homossexual, foi aplicado o fenômeno da integração normativa, utilizando o juízo do disposto nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

### 3 NOVA LEI DE ADOÇÃO (LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.)

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou no dia 3 de agosto de 2009 uma nova Lei da Adoção. Pelas novas regras, as crianças e adolescentes não devem ficar mais do que dois anos nos abrigos de proteção, salvo alguma recomendação expressa da Justiça. Os abrigos também devem mandar relatórios semestrais para a autoridade judicial informando as condições de adoção ou de retorno à família dos menores sob sua tutela. A nova lei também prevê que todas as pessoas maiores de 18 anos, independente do estado civil, podem adotar uma criança ou um adolescente. A única restrição para a adoção individual, que sempre será avaliada antes pela justiça, é que o adotante tenha pelo menos 16 anos a mais que o adotado. No caso da adoção por casais, eles precisam ser legalmente casados ou manter união civil estável reconhecida pela autoridade judicial.

Segundo o gabinete do senador Aloizio Mercadante (PT-SP), relator da matéria no Senado, não será permitida a adoção para casais do mesmo sexo, porque a lei não pode incluir a união estável entre homossexuais já que ela ainda não é legalmente reconhecida no país. Também segundo o gabinete do senador, o Supremo Tribunal Federal (STF) deve julgar ainda este ano o reconhecimento da união civil estável entre pessoas do mesmo sexo no Brasil.

As novas regras também preveem a criação de cadastros nacional e estadual de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados para adoção. A lei também prevê uma preparação prévia dos futuros pais e o acompanhamento familiar pós-acolhimento da criança ou adolescente.

Para adoções internacionais, a lei exige ainda que o estágio de convivência seja cumprido dentro do território nacional por, no mínimo, 30 dias. Contudo, a adoção internacional será possível somente em última hipótese, sendo a preferência dada sempre a adotantes nacionais e, em seguida, a brasileiros residentes no exterior. A medida está de acordo com a Convenção de Haia para a adoção internacional.

A lei também inova ao permitir que o juiz considere o conceito de “família extensa” para dar preferência a adoção dentro da família, mesmo não sendo os parentes diretos da criança ou do adolescente. Nesses casos, tios, primos e parentes próximos, mas não diretos, têm preferência sobre o cadastro nacional e estadual de adoção.

As crianças maiores de 12 anos poderão opinar sobre o processo de adoção e o juiz deve colher seus depoimentos e levá-los em conta na hora de decidir. A lei determina também

que os irmãos devem ser adotados por uma única família, exceto em casos especiais que serão analisados pela Justiça.

### 3.1 Nova lei de adoção e casais homoafetivos

A nova lei da adoção, que entrou em vigor ontem no País, não deixa claro se casais homossexuais podem ou não adotar. Se o que expõe a lei for cumprido à risca, casais homossexuais não podem adotar, pois o texto diz, no parágrafo 2º do artigo 42, que, “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. A união civil entre homossexuais não é permitida no Brasil.

Além disso, conforme o Código Civil, em seu artigo 1.723, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Ou seja, um casal homossexual não poderia manter uma relação de união estável.

A nova lei, entretanto, não estabelece claramente que casais do mesmo sexo não podem adotar crianças e adolescentes. A decisão fica nas mãos dos juízes. “O projeto original dessa nova lei autorizava expressamente a adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo. Entretanto, por pressões políticas, isso foi retirado do texto final. A lei não impede essa adoção”, afirma o juiz da Infância e da Juventude de Porto Alegre José Antônio Daltoé Cezar.

Todos esperavam que houvesse um avanço, mas não houve. Nesse ponto específico, a nova lei não muda em nada o que vinha sendo feito. Atualmente se faz uma interpretação sistemática da lei. Os casos são analisados individualmente. O Ministério Público não tem um posicionamento firmado a esse respeito.

O ideal seria que a lei definisse claramente se casal em união homoafetiva pode ou se não pode. Mas, como não há uma deliberação a respeito tudo terá que ser resolvido por analogia.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A adoção unilateral por homossexual não tem gerado reações e objeções, mas a adoção conjunta por pessoas que mantêm uma parceria homossexual vem sendo combatida com vigor.

De 2006 até os dias de hoje, pouca coisa mudou, nem mesmo com a nova lei de adoção nada foi mudado para casais em união homoafetiva, embora no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, berço das decisões de vanguarda da Justiça Brasileira, existam algumas decisões concedendo a adoção para pares do mesmo sexo, proferida pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil dos Santos, Apelação Cível 700.13801592, 7ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2006.

Apesar do movimento crescente, não há o reconhecimento social e jurídico das uniões homossexuais no Brasil, especialmente ao que diz respeito aos direitos parentais.

A Constituição Federal de 1988 reconhece o direito da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e adolescente. E o princípio contido no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a adoção deverá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivo legítimo.

Observa-se que não pode haver pelo princípio da igualdade distinção quanto à sexualidade do adotante.

A orientação sexual não inibe o potencial do indivíduo de prover ao adotado com recursos de ordem materiais e emocionais e afetivos.

O homossexual é um cidadão comum, sujeito de direito e obrigações e como tal deve ter sua liberdade e autonomia garantidas a todas as pessoas, garantindo-lhes a cidadania e aos seus filhos os mesmos direitos dos filhos de heterossexuais, atendendo aos princípios constitucionais básicos.

As parcerias homossexuais fundadas no afeto, com relação duradoura, pública e contínua, formam uma comunidade familiar. Toda a legislação sobre as uniões estáveis heterossexuais pode ser estendido às parceiras homossexuais, afastando o possível impedimento que poderia ser encontrado na regra que diz que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável, atendendo ao preceito igualitário, os princípios da dignidade humana, da não discriminação em razão do sexo e do melhor interesse da criança ou adolescente, a permitir a adoção em conjunto por dois parceiros homossexuais.

Os que combatem a adoção por pares homossexuais não entendem que os homossexuais não possam ser bons e amorosos pais.

Alega-se que o problema é de identificação da criança e do adolescente que vê em dois homens ou em duas mulheres as figuras de pai e mãe, o que pode gerar problemas de grande profundidade e esta possibilidade transcenderia o direito dos homossexuais de adotarem.

Quem defende esta oposição, deveria considerar que a paternidade e a maternidade é, antes de tudo, uma função, um papel a exercer, não estando vinculada ao sexo dos pais. Outra impugnação à adoção por pessoas do mesmo sexo, que vivem numa união afetiva, refere-se à impossibilidade de fazer constar no Registro Civil do adotado o nome da mãe e o nome do pai. Ora, esta é mais uma restrição que exagera ao aspecto formalista.

Tratando-se de adoção por parte de um casal homossexual, masculino ou feminino – basta que no registro da criança fique consignado: “nome dos pais” ou “nome das mães”. Fácil e simples de resolver, como se vê, bastando que se tenha boa vontade e que se queira, mesmo, resolver.

O certo é que um homossexual escondendo sua orientação, pode pleitear e obter a adoção e trazer o adotado para seu lar onde conviverá com o seu parceiro com quem estabeleceu uma união estável.

A negativa da adoção por casais homossexuais só gera prejuízo para a criança ou adolescente, uma vez que, ter o assento de ambos os pais ou mães em seu registro de nascimento, lhes garantirá todos os direitos estabelecidos aos filhos de casais heterossexuais, alimentos e um duplo patrimônio, por exemplo, e não de um só adotante.

O objetivo é a proteção dos interesses dos menores, filhos das relações homoafetivas, proporcionando uma tutela pelo Estado igual àquela oferecida aos filhos das relações heterossexuais.

A faculdade de adotar é outorgada tanto ao homem como à mulher, bem como a ambos conjunta ou isoladamente.

A capacidade para a adoção nada tem a ver com a orientação sexual de quem quer adotar, pois, tanto a hetero, a bi, a homossexualidade são apenas variantes da sexualidade humana, que nada tem haver com a moral, a cultura ou qualquer outro condicionante social que possa denegrir a imagem de alguém.

Sendo assim, o fato de uma pessoa de orientação sexual diferente da heterossexualidade requerer a adoção de uma criança ou adolescente é perfeitamente legal.

Não se pode colocar entraves legais ou mesmo impor barreiras sociais ao pedido de adoção feito por uma pessoa não heterossexual.

Em face da hipótese de entraves os profissionais responsáveis pelo processo de adoção estariam indo contra a Constituinte que regula a sociedade brasileira, ferindo assim o artigo 5º que consagra o princípio da isonomia e em seu inciso II que determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", visto que no Estatuto da Criança e do Adolescente não há menção alguma à orientação sexual do adotante como dispositivo restritivo ao direito de adoção.

Quando um homossexual masculino ou feminino vem a pleitear a adoção, este não pode sofrer nenhuma ação que caracterize discriminação, pois o que importa, no substancial, é a idoneidade moral do candidato e a sua capacitação para assumir os encargos decorrentes de uma paternidade (maternidade) adotiva, sem discutir a possível orientação sexual dos adotantes.

Tentando trazer os desenvolvimentos anteriores para esta nova pauta de discussão que vem a ser a possibilidade de concessão de adoção em favor dos casais homossexuais, pode-se dizer que não há nenhuma circunstância legal que prive os homossexuais do direito de adotar, visto que:

Pela natureza social do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda é mais visível a possibilidade da adoção por homossexuais, pois configura interesse do ECA resguardar e zelar pela dignidade da criança e do adolescente, para garantir-lhe um lar seguro, propiciando amor e carinho, sem discutir a orientação sexual dos adotantes (AD, [www.direitogay.com](http://www.direitogay.com)).<sup>10</sup>

Então, não existe nenhuma barreira legal que impeça qualquer pessoa de adotar, desde que preencha os requisitos estabelecidos legalmente, independente de orientação sexual. Logo, o direito de adotar é concedido a qualquer gênero bastando que este "respeite" as exigências retrocitadas.

Sendo assim, a sociedade poderia tentar desconstruir os preconceitos em si exigentes e buscar compreender e conhecer essa nova forma de organização familiar que está se estabelecendo na atual fase da constituição social brasileira —, pois não será pela força das leis brasileiras que estas famílias deixarão de existir.

O seu princípio constitutivo parte do afeto e da cumplicidade dispensadas para se formar um ambiente familiar adequado, ambiente esse longe de violência, vícios para que se possa constituir um lar, onde os filhos lá existentes possam ter um ambiente seguro, tranquilo, com os devidos cuidados necessários para um bom desenvolvimento, isso não significando

---

<sup>10</sup> AD, [www.direitogay.com](http://www.direitogay.com)

que o fato de uma criança ser adotada por um casal homossexual o seu ambiente de convivência seja o mais adequado.

O que se deve ter em mente é que, ao se deferir a adoção a pessoas do mesmo sexo, os preconceitos devem ser repensados, desconstruídos, desmanchados, observando o real ganho do adotado e a capacidade do adotante em ser família e responsável pelo processo de socialização da criança.

Também, tem que se perceber que, ao não permitir a adoção por casais homossexuais, o direito deste de constituir uma família, a partir do momento que esses são tidos como cidadãos brasileiros legislados por uma Constituinte democrática e cidadã, está sendo violado, bem como o direito da criança ou do adolescente de ter uma, já que este é assegurado na Constituição Federal em seu artigo 227.

Felizmente o Judiciário vem desempenhando um papel de grande relevância na concessão de direitos aos casais homossexuais.

Analisando decisões proferidas pelos vários tribunais do país percebemos que são nítidos os avanços e vitórias do segmento GLBT.

A Justiça já concedeu, em diversas decisões, o direito de as pessoas homossexuais adotarem crianças, à união estável, à herança deixada por parceira(o) falecida(o), de inclusão de companheiras(os) como beneficiárias(o)s do INSS (por morte ou reclusão do companheiro), além de conceder visto de permanência no Brasil para aqueles estrangeiros que pretendem residir aqui com sua/seu companheira(o) brasileira(o).

Não existem leis que mencionem os direitos das pessoas homossexuais. O que se menciona nelas é que para a existência de uma união estável, de uma entidade familiar, é preciso a existência de um homem e uma mulher. Mas, todas essas argumentações caem por terra quando lemos o que diz a Constituição Federal de nosso país, que garante a todos os cidadãos o direito à igualdade, liberdade, privacidade e dignidade.

A adoção entre casais homossexuais já se tornou realidade, por exemplo. De dezembro de 2005 a junho de 2006, a Justiça concedeu direito à adoção por casais homossexuais no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro.

Não são possíveis estatísticas precisas a respeito, já que muitas dessas ações correm em segredo de justiça, não vindo, portanto, a conhecimento público. Em quatro meses, foram deferidos três pedidos de adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo.

Em dezembro do ano passado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que companheiro de funcionário público recebesse pensão previdenciária pela morte de seu parceiro.

De lá para cá, ou seja, nos últimos seis meses, decisões com esse mesmo entendimento foram proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Justiça Federal do Rio Grande do Norte, Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo) e Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Em decisão recente, um casal de mulheres homossexuais conseguiu na Justiça que o estado de Minas Gerais inclua uma como beneficiária da outra em um plano de saúde oferecido por um órgão público.

Outra decisão que reflete uma grande vitória é a determinação do Ministério da Justiça de liberar cenas de beijos entre homossexuais exibidas pela TV em qualquer horário, apesar de o assunto ainda ser um tabu em grandes redes de televisão.

O Ministério da Justiça é o órgão responsável pela classificação indicativa dos programas. Em despacho recente, o ministério classificou como livres (qualquer horário) as eventuais edições gays do "Beija Sapó", programa de namoros apresentado por Daniella Cicarelli na MTV.

Em todos os casos acima, devemos esclarecer, foi fundamental provar a existência de uma vida em comum entre os parceiros do mesmo sexo.

Existem medidas preventivas que podem ser adotadas para que se faça tal prova: contratos de parceria civil, conversão desses contratos em escrituras públicas e testamentos.

Com essas providências, a caracterização de uma "união estável" entre os parceiros torna-se mais fácil. Já não será necessário buscar tantas outras provas diante de tais documentos – contrato/escritura e testamentos.

Quanto maior for o número de pedidos feitos por casais homossexuais ao Judiciário, maiores as chances de termos decisões favoráveis e direitos reconhecidos e concedidos.

São vitórias como essas que impulsionam o Poder Legislativo, até que chegue o momento tão esperado de tornarem-se leis, a tocar projetos que permitam, no mínimo, que seja estabelecida uma parceria civil entre esses casais.

Enquanto isso, vamos contando com a inestimável colaboração do corajoso Poder Judiciário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como eixo central a discussão sobre o direito à adoção por famílias homoafetivas, uma vez que é uma realidade do país e deve encontrar guarida nos Tribunais, enquanto não houver norma expressa regulamentadora, já que não existe proibição

A adoção, além de resolver um problema estatal, amparando essas crianças e adolescentes, dá o direito à afetividade àqueles que estão aptos para dar e receber amor.

Para garantir ainda mais esse direito, nada mais justo do que ampliar o direito dos homens com os mesmos direitos concebidos às mulheres adotantes, que obtém a Licença-Maternidade.

Ousando, e talvez inovando, melhor seria a aplicação do prazo de 100 dias para licença-paternidade e maternidade nos casos de adoção de menores de 18 anos, o que acabaria por colaborar com a adoção de crianças e de adolescentes que passam anos institucionalizados, na esperança de um dia encontrar um lugar para chamar de lar.

Em suma, a instituição família desde a sua concepção até os dias atuais vem passando por inúmeras modificações principalmente no que se refere a forma de organização.

Exemplo seria o fato de que o laço consangüíneo não caracteriza mais a formação de uma família no presente, pois esta pode ser constituída por meio da adoção ou por afetividade estendida, o que muitas vezes não vem ligado a nenhum tipo de laço sangüíneo.

As famílias constituídas a partir do direito de adoção tem a mesma proteção estatal que as constituída biologicamente. Mas o que há, ainda, nos dias de hoje é a falta de legislação que sancione a adoção por casais homossexuais.

Cabe assinalar que é, sim, permitido a uma pessoa de orientação homossexual adotar isoladamente.

Esse direito não lhe pode ser negado, mas também tem-se que evidenciar, infelizmente, que a orientação sexual dos adotantes influencia no tocante à adoção, mas não deve determinar o deferimento do pedido de adoção e caso isto aconteça ficará evidenciado um ato de discriminação.

E diante destas notas deve-se defender um "direito natural" de cada indivíduo de constituir família, seja por meio de relacionamentos heterossexuais, estendidas ou do processo de adoção independente da orientação sexual das pessoas envolvidas nestes relacionamentos.

Além disso, evidencia-se que não se deve ignorar o direito dos homossexuais, casais ou não, à adoção e as benesses trazidas à sociedade, em decorrência da formação de um lar novo para os adotados.

Sustentar a possibilidade de pares homoafetivos serem adotantes, mesmo que preenchidos os requisitos procedimentais é seguir contrária a norma civilista. Porém, o provérbio de que a cada direito cabe uma ação, não permitindo a *non liquet*, traz poder ao judiciário decidir sobre a adoção, de maneira que melhor favoreça a educação, a criação e a saúde do adotando.

Não se questionou nesse trabalho ser bom ou ruim ter dois pais ou duas mães, mas tão somente o caráter de permissibilidade da norma, arraigando-se aos princípios gerais do direito.

Ao contrário do defendido por alguns legisladores, o ordenamento jurídico brasileiro admite a união estável homoafetiva, pela interpretação extensiva ou ao menos por analogia.

O mesmo raciocínio, aliás, permite o casamento civil homoafetivo, pois o que existe em ambos os casos é uma mera lacuna na legislação, que menciona unicamente o fato heteroafetivo (a união heteroafetiva) quando trata de ditos regimes jurídicos, o que é facilmente solucionável pela interpretação extensiva ou pela analogia, ante o fato das uniões homoafetivas formarem a família contemporânea da mesma forma que as uniões heteroafetivas, pelo fato de ambas serem pautadas pelo amor romântico que vise a uma comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, que é o elemento formador da família contemporânea no que tange às uniões amorosas (o amor familiar).

Mesmo que não se reconheça a possibilidade jurídica do casamento civil e da união estável entre pessoas do mesmo sexo, a adoção por casais homoafetivos será possível por analogia, ante a igual capacidade destes em criar um menor em comparação a um casal heteroafetivo.

Por fim, igualmente não há nada que proíba que duas pessoas do mesmo sexo constem no registro civil como pais ou mães de um menor, tendo em vista a ausência de menção legislativa a esse respeito e, ainda, o fato de ser a parentalidade um conceito primordialmente socioafetivo, não necessariamente biológico.

A partir da análise do presente trabalho, é possível concluir que existe a necessidade da modificação do Direito de Família principalmente no que diz respeito à adoção por homossexuais.

Considerando que a Constituição federal assegura a todos os indivíduos a igualdade vedando qualquer forma de discriminação ou preconceito se faz necessário o reconhecimento da adoção por homossexuais e conseqüentemente o reconhecimento da família homoafetiva.

Para que isso ocorra é de extrema importância que o preconceito seja deixado de lado para que as crianças e adolescentes que estão à espera de uma família em orfanatos, abrigos ou até mesmo nas ruas possam ser recolhidas e encaminhadas para adoção seja os candidatos homossexuais ou não.

Os direitos humanos e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a proteção de qualquer tipo de discriminação no que se refere à adoção podendo qualquer pessoa idônea maior de 21 anos adotar uma criança.

Então acredita-se que uma pessoa que tenha uma opção sexual diferente da comum também possa adotar uma criança ou adolescente.

Verifica-se também nesse estudo que as crianças que são criadas por casais homossexuais têm as mesmas condições de enfrentar o mundo e que o seu desenvolvimento é idêntico a de uma criança criada por uma família heterossexual.

Por fim verifica-se que uma criança pode perfeitamente ser adotada por um homossexual, pois este assim como a criança também sonha em constituir uma família. Portanto, precisa-se admitir imediatamente a adoção por homossexuais para que estes possam ter uma vida tranqüila com seus filhos sem nenhum impedimento legal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios constitucionais. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 30, Jun./Jul.2005.

ARBENZ, Guilherme Oswaldo. **Medicina legal e antropologia forense**. São Paulo: Atheneu, 1988.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o novo código civil**, Lei n. 10.406, de 10-1-2002, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias homossexuais: aspectos jurídicos**. 3. ed., São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2002.

BRASIL – **Constituição 1988**. Atualizada EC n.º 35. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: preconceito e justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v.5.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção por homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2003.

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito de família**, v.6. São Paulo: Saraiva, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 12, jan./fev./mar.2002.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

RIBEIRO, Ribeiro. **Lula sanciona nova Lei Nacional da Adoção**. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/0,,LTM0-5597-2052,00.html>